**Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul**

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

vargemgrandedosul.sp.leg.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

**COMUNICADO**

 O Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, **SR. PAULO CESAR DA COSTA**, dando cumprimento ao disposto no artigo 241 do Regimento Interno, torna público aos Senhores Vereadores e demais interessados, um resumo do **Projeto de Lei N.º 57/22**, **que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências**. Segue relação das **OBRAS EM ANDAMENTO**, em cumprimento ao disposto ao artigo 5º, § 3º, do Projeto de Lei n.º 57/22. O referido Projeto de Lei, na íntegra, encontra-se à disposição na secretaria da Câmara Municipal, sito à Praça Washington Luiz, 665, Centro, ou pelo site: [www.vargemgrandedosul.sp.leg.br](http://www.vargemgrandedosul.sp.leg.br).

Vargem Grande do Sul, 04 de maio de 2022.

**PAULO CESAR DA COSTA**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul**

CNPJ: 54.683.818/0001-85

Praça Washington Luís, 665 – Centro / Telefax: (19) 3641-1763

CEP: 13.880-000 – Vargem Grande do Sul – SP

vargemgrandedosul.sp.leg.br- E-mail: camaravgs@uol.com.br

**PROJETO DE LEI Nº 57/2022**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de 2023, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II – Metas Fiscais e Riscos Fiscais;

III – Elaboração e Execução do Orçamento Municipal;

IV - Orientações Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos;

V - Propostas de Alteração na Legislação Tributária do Município;

VI – Reserva de Contingência;

VII - Limitação de Empenhos;

VIII - Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

IX - Disposições Gerais e Finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2ºAs metas e prioridades da Administração Pública de Vargem Grande do Sul – SP, para o exercício de 2023, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o PPA 2022-2025, são aquelas especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

I – Receitas;

II - Despesas;

III - Demonstrativo I - Metas anuais;

IV - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

V – Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VI - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

VII - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VIII - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

IX - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XI – Anexo de Riscos Fiscais;

XII – Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais

XIII - Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

Art. 4º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não esteja totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5ºA proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e conterá reserva de contingência.

§ 1º A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 2º A proposta orçamentária conterá o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 6º A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infra-estrutura urbana;

VI - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VII - austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º A proposta orçamentária para o ano 2023 conterá as metas e prioridades a serem estabelecidas na Relação de Programas que integrará a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

III - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria Interministerial n~~º~~ 163/2.001, e o artigo 15, da Lei n~~º~~ 4.320/1964;

IV - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 8º O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações Diretas e Indiretas, quando couber, e será elaborado em conformidade com a Portaria n° 42/1.999 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal e, ainda, em conformidade com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 9º A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades juntamente com o Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 11**.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se á de:

I - mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

Art. 12. Integrarão à Lei Orçamentária Anual:

I **–** Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;

II – Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

III – Anexo 2 – Receita por Categorias Econômicas;

IV – Anexo 2 – Natureza da Despesa por Categorias Econômicas;

V – Anexo 5 – Funções e Subfunções de Governo;

VI – Anexo 6 – Programa de Trabalho de Governo;

VII – Anexo 7 – Programa de Trabalho do Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

VIII – Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

IX – Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

X – Relação da Proposta da Receita;

XI – Relação da Proposta da Despesa.

Art. 13**.** O Poder Executivo enviará, no prazo consignado na Lei Orgânica Municipal, até 30 de setembro de 2022, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 14. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2023 do total de cada dotação.

Parágrafo único.Poderão ser executadas as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 15**.** Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na execução das despesas, o detalhamento até o nível de elemento, sendo optativo os seus desdobramentos.

Art. 16.Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo editará ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões, serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentese estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2ºFicam o Executivo e o Legislativo, ainda, autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 18.O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I **-** 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II **-** 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 3º O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar n**~~º~~ **101/2000:**

**I - redução de vantagens concedidas a servidores;**

**II - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;**

**III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;**

**IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.**

Art. 19. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do **§1~~º~~** do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 20. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 21. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 22. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO VII

DA RESERVA

 DE CONTINGÊNCIA

Art. 23.A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2022, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2023 para fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, respeitada a origem dos recursos.

Art. 24. Além da reserva de contingência prevista no artigo 23, o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

CAPÍTULO VIII

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 25.Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do “caput” deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com alimentação escolar;

II - com atenção à saúde da população;

III - com pessoal e encargos sociais;

IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

V - com sentenças judiciais;

VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” desteartigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO IX

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 26.A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições das Instruções nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

I - Contratos de Gestão - Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015 e a legislação municipal que regulamenta a legislação federal.

II - Termos de Parceria – Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, no que couber;

IV - Termo de Compromisso Cultural - Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de2004, e nos arts. 5º e 33-A da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Convênios e outros ajustes congêneres - Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de1993 e Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, após sua entrada em vigor.

Art. 27. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 26 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I – plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II – da formalização de parcerias de acordo com o Marco Regulatório do Terceiro Setor;

III - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - lei autorizativa, a depender do caso;

V - observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

VI - identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;

VII - execução na modalidade de aplicação "50" - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado da seguinte forma:

a) termo de Colaboração;

b) termo de Fomento;

c) termo de Convênio;

d) termo de Parceria; e

e) contrato de Gestão.

VIII- autorização do Chefe do Poder Executivo;

IX – dentre outros documentos previstos na legislação para formalização da parceria, a depender do ajuste.

Art. 28. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 26, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização privada.

Art. 29. A Administração Pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho, e documentos exigidos pela legislação vigente e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30. Para assegurar a transparência da gestão fiscal e participação popular determinada no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, serão virtuais as audiências públicas

Art. 31.As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único.Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 32.O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – realizar abertura de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do art. 43 da lei 4.320/64;

III – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

IV – realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

V – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

VI – contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

§ 2º Entende-se como categoria de programação de que trata o inciso III deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertencem ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

Art. 33. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II - o total não ultrapassará 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2022;

III - ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV - no autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V - a Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

 Art. 34. A execução das emendas previstas no art. 2º não será obrigatória quando houver impedimento legal ou técnico.

 Parágrafo único. Em caso de impedimento técnico serão adotadas as seguintes medidas:

 I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder executivo deverá encaminhará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

 II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

 III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

Art. 35. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

I - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

III - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VII - não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;

VIII - desistência da proposta pelo proponente;

IX - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

X - valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - incompatibilidade de classificação de Grupo de Natureza de Despesa (GND);

XII - as que criem despesas de duração continuada; ou

XIII - outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Parágrafo único. Não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa orçamentária, no que tange à classificação econômica, elemento da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, cabendo a unidade orçamentária beneficiada realizar os ajustes, necessários no módulo Planejamento Orçamentário.

Art. 36. Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal, considerado no § 18, do art. 166, da Constituição, as emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único**.** A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no *caput* deste artigo*.*

Art. 39. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I **–** estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II **–** publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;

III **–** a cada quatro meses o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais e garantindo a publicidade dos atos em audiência pública perante a Câmara de Vereadores;

IV **–** quadrimestralmente será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com Saúde Pública e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde;

V **–** o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês sob a forma de duodécimos;

VI **–** os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de contas e parecer do Tribunal de Contas do Estado serão amplamente divulgados, inclusive na internet e ficarão à disposição da comunidade.

Art. 40. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único.A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 41. Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 42. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 43. O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 44**.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 45. O Poder Executivo disponibilizará todas as informações contábil-financeiras constantes da Contabilidade Oficial do Município, sem restrições de nenhuma espécie, salvo aqueles de sigilo absoluto, definidos por Lei, assim incluídos o Boletim de Contas Bancárias.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, de de 2022.

**AMARILDO DUZI MORAES**

**J U S T I F I C A T I V A**

Estamos encaminhando o Projeto de Lei em tela que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023, em atendimento ao estabelecido no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2000, e Lei Orgânica do Município, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

O presente Projeto obedece aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção e a Correção de Desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas municipais.

Cumpre-nos destacar que os Demonstrativos de Metas Fiscais, para as receitas, despesas, resultado primário, montante da dívida pública, para os três exercícios seguintes, estão atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio este, fundamental das finanças públicas.

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, f c.c. art. 26, ambos da Lei de Responsabilidade fiscal, ficou previsto nos artigos 27, 28 e 29 deste projeto de lei, a necessidade de obedecer aos critérios para repasse financeiro a entidades do terceiro setor a fim de inibir a má utilização do dinheiro público.

Salientamos que referido projeto deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme estatui dispositivos constitucionais.

Face ao exposto, aguardamos a apreciação e deliberação por esta Egrégia Casa de Leis.

Vargem Grande do Sul, 25 de abril de 2022.

**AMARILDO DUZI MORAES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Ofício n.º 103/2022/S.G.**  Vargem Grande do Sul, 25 de abril de 2022

 Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara:

 Enviamos em apenso o relatório de obras em andamento, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, § 3 º, da Lei n.º 4.548/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências.

 Atenciosamente

**AMARILDO DUZI MORAES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor

Paulo Cesar da Costa

Presidente da Câmara Municipal de

Vargem Grande do Sul – SP



***Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul***

***CNPJ: 46.248.837/0001-55***

#  Praça Washington Luis, nº 643 – Centro

***Cep: 13.880.000 – Vargem Grande do Sul – SP***

***Departamento de Obras - E-Mail:*** ***obras@vgsul.sp.gov.br***

**OBRAS EM ANDAMENTO/PLANEJAMENTO PARA 2022**

REDE DE MICRO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA PRUDENTE DE MORAES (TRECHO ENTRE AS RUAS XV DE NOVEMBRO E SILVA JARDIM), COM PARTE DOS RECURSOS PROVENIENTES DO REPASSE DO CONVÊNIO 906185/2020 OGU-CAIXA

GARAGEM, PARA VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADA DENTRO DO ALMOXARIFADO MUNICIPAL AUGUSTINHO LUÍS PICOLO

REFORMA E READEQUAÇÃO DO PPA ‘’ALFEU RODRIGUE DO PATROCÍNIO‘

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CLUBE VARGENGRANDENSE

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PROLONGAMENTO DA AV. MANOEL GOMES CASACA

EMEB FRANCISCO RIBEIRO CARRIL

CONSTRUÇÃO CRECHE ESCOLA - JARDIM FERRI - PAEM

CONSTRUÇÃO CRECHE ESCOLA - JARDIM PARAISO II – PAEM

EMEB FLÁVIO IARED (FASE 2 ACABAMENTOS, FECHAMENTO DE MUROS, PAVIMENTAÇÃO EXTERNA, PAISAGISMO, PINTURA, VIDROS ETC)

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA, ENVOLVENDO A CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIOS METÁLICOS COM FECHAMENTO DAS ÁREAS, FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE QUADRO ELÉTRICO DE ALIMENTAÇÃO, COMANDO E ACIONAMENTO

CONSTRUÇÃO DE CANIL/GATIL MUNICIPAL

RECAPE JD. PACAEMBU DAS RUAS: PROF. HENRIQUE DE BRITO NOVAES, RUA ABRAÃO CHIACHIRI, RUA SILVA JARDIM E ROMEU TAGLIOLATO; COHAB 1 RUAS: DR. PAULINO DE SOUZA E RUA JORGE DOMINGOS; BAIRRO QUARTO CENTENÁRIO RUA: 26 DE SETEMBRO – CENTRO

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA RUA: PRUDENTE DE MORAES COMPREENDENDO O TRECHO ENTRE A RUA XV DE NOVEMBRO ATÉ A RUA SILVA JARDIM

CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DO CAMPO DE FUTEBOL CENTRO EDUCACIONAL E ESPORTIVO "JOSÉ CORTEZ"

RECAPE DAS RUAS: GARCIA LEAL, ANTONIO RODRIGUES DO PRADO, JOSÉ MOREIRA, 31 DE MARÇO, MADALEINE, MERDES E SANTA LÚCIA

RECAPE DAS RUAS: AV. MAX RANZANI - COHAB I A PARTIR DO CRUZAMENTO DA AV. SEM. TEOTONIO VILELA ATÉ O FINAL DO LOTEAMENTO JARDIM CANAÃ, ENTRONCAMENTO COM A VGS 002 E VGS 003

PAVIMENTAÇÃO E RECAPE NAS VIAS: RUA CAP GABRIEL RIBEIRO, PRIMEIRO DE MAIO, FLORIANO PEIXOTO, BERNARDO GARCIA- CENTRO; RUA SANTA CATARINA E RUA PARANÁ - JD. FORTALEZA

PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NO PROLONGAMENTO DA RUA CABO LINO (SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E RUA SETE DE SETEMBRO - CENTRO)

IMPLANTAÇÃO DE 2 ACADEMIAS DA SAÚDE (RUA: SANTA CATARINA - FORTALEZA; RUA DOS PAULISTAS - SANTA TEREZINHA)

REQUALIFICAÇÃO UBS - CONSTRUÇÃO DE NOVA UBS - NA RUA 12 ( RUA LUIS PASCHOAL COSTELA, JD. PAULISTA)

REQUALIFICAÇÃO UBS - REFORMA DO PFS III DR. ARCELINO ANADÃO – JD PAULISTA

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS - RUA NAPOLI E VENEZA - JD. ITÁLIA

RECAPEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS - AV. SE. TEOTONIO VILELA )VILA ESPERANÇA, CONJUNTO HABITACIONAL HOMERO CORREA LEITE E JARDIM NOVO CANAÃ); RUA ASSUNTA ROMANO FELIPE E RUA PADRE JOSÉ VALERIANO (CHÁCARA SANTA TEREZINHA E RUA BOM PASTOR (VILA SANTANA) E RUA DR. TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE (CENTRO)

PROJETO ARENINHA – RUA ARISTÓTELES DIAS DE CARVALHO, COHAB NOVA VARGEM GRANDE

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO - CONJUNTO HABITACIONAL NOVA VARGEM GRANDE

AMPLIAÇÃO DE CÉLULA DE DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE VGS COM IMPLANTAÇÃO DE GEOMEMBRANA PEAD

REDE DE DRENAGEM NA COHAB I

AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PARQUE DAS ACÁCIAS

CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL VERTICAL – CDHU NOSSA CASA

RECAPEAMENTO EM RUAS DE PARALELEPÍPEDOS NO MUNICÍPIO

PONTE SOBRE O RIO VERDE NA RUA GETÚLIO VARGAS COM RUA BERNARDO GARCIA

PASSARELA SOBRE O RIO VERDE NA BARRAGEM EDUINO SBARDELLINI NA CONTINUAÇÃO DA ALAMEDA ANTONIO RIBEIRO FILHO

REDE DE DRENAGEM DA RUA PERNAMBUCO

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO III VILAS

DRENAGEM DA RUA JÓIA

REFORMA DO CEMITÉRIO DA SAUDADE

RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS RUAS PADRE JOSÉ VALERIANO, RUA SANTO ANTÔNIO, RUA DOS PAULISTAS, RUA DR. TEÓFILO RIBEIRO DE ANDRADE NO CENTRO E RUA FRANSCISCO S BOTELHO E RUA CÉSAR COSSI NO JARDIM DOLORES

URBANIZAÇÃO DA PEDREIRA

CALÇAMENTO VIELA RUA AMAPÁ

REFORMA DO GINÁXIO POLIESPORTIVO SANTA TEREZINHA “RICARDO PATROCÍNIO RODRIGUES”

REFORMA E AMPLIAÇÃO EMEB HENRIQUE DE BRITO NOVAES

REFORMA E AMPLIAÇÃO CRECHE IRMÃ GERTRUDES

REFORMA DO CLUBE XXI DE ABRIL

NOVA PISTA DE BOCHA NO CLUBE XXI DE ABRIL

CONSTRUÇÃO DE 4 SALAS DE AULA NA CRECHE DONA CEZARINA

AUDITÓRIO DA EDUCAÇÃO AO LADO DA ESCOLA FLAVIO IARED

CENTRAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - ENTRE A FLAVIO IARED E DONA ZINHA

CONSTRUÇÃO DA SALA DE CIÊNCIA NO ZOOLÓGICO

TROCA DA TUBULAÇÃO ANTIGA DE ÁGUA DA VILA SANTANA

TROCA DE TUBULAÇÃO ANTIGA DE ÁGUA DO CENTRO

TROCA DE TUBULAÇÃO ANTIGA DE ÁGUA DA VILA POLAR

TROCA DE TUBULAÇÃO ANTIGA DE ÁGUA DA STA TEREZINHA

CONSTRUÇÃO DO NOVO PRÉDIO DA GM

CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA A FEIRA LIVRE

SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS EXISTENTES NA CIDADE POR LED

CONSTRUÇÃO DA ESF DA AVENIDA VEREADOR JOSÉ ALEIXO PORTE I

CONSTRUÇÃO DE NOVA PISTA DE SKATE

CONSTRUÇÃO DE NOVA AVENIDA LIGANDO A COHAB 6 AO POSTO SANTO HELCIO NA SP – 215

CALÇAMENTO NA FRENTE DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO

DESAPROPRIAÇÃO PARA CASAS POPULARES

ALMOXARIFADO ( PORTARIA/REFEITÓRIO/VESTIÁRIO E WC)

SAE - WC/BANHEIRO/VESTIÁRIO E REFEITÓRIO

CONSTRUÇÃO DE UM LAGO A MONTANTE DA BARRAGEM EDUINO SBARDELLINI

CONSTRUÇÃO DE UM LAGO A JUSANTE DA BARRAGEM EDUINO SBARDELLINI

COMPRA E INSTALAÇÃO DE WC DE INOX NA PRAÇA CAPITÃO JOÃO PINTO FONTÃO

REVITALIZAÇÃO DA FONTE DA PRAÇA DA MATRIZ

COBERTURA DA GARAGEM DO CEM

RECOMPOSIÇÃO DO MOSAICO PORTUGUÊS NA PRAÇA CAPITÃO JOÃO PINTO FONTÃO E ILUMINAÇÃO – PRAÇA DA IGREJA MATRIZ

REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA NOSSA SENHORA APARECIDA

CONSTRUÇÃO DE CABINE DE ENERGIA NA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DO PACAEMBU

ABERTURA DE POÇO ARTESIANO PROFUNDO NA COHAB 6

GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS DA RUA JOÃO GARCIA MIRON

INSTALAÇÃO DE DUAS ACADEMIA AO AR LIVRE

COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA ESTADUAL ALEXANDRE FLEMING

AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

CONSTRUÇÃO DE GARAGEM NO SAE

REFORMA DA ETA

PROJETO E EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SOCIETY – AO LADO CAMPO DO PAULISTA

PROJETO E EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA SOCIETY – AO LADO DA REPRESA

CABINE DE ENERGIA DO SAE (PACAEMBU)

CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO JARDIM NOVO MUNDO

CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DA RUA FRANCISCO BERTOLOTO JD SANTO EXPEDITO

CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DA IGREJA SÃO JOAQUIM

CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO JARDIM REDENTOR

CONSTRUÇÃO DA PRAÇA “ROSA CRISTOFARO SATI” - JARDIM NOVO MUNDO

REFORMA DAS QUADRAS DE AREIA DA REPRESA EDUINO SBARDELLINI

REFORMA ZOOLÓGICO BOSQUE MUNICIPAL

ROTATÓRIA AVENIDA ANTONIO BOLONHA COM A RUA DOS PAULISTAS

 VARGEM GRANDE DO SUL, 28 DE ABRIL DE 2022

**RICARDO LUIS LEONETTI BISCO**

**DIRETOR DE OBRAS**